



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 03.661/09

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julga-se legal o ato concessivo e correto o cálculo dos proventos, concedendo-se o competente registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01560 /2.010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº **03.661/09**, referente à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida por ato do Presidente da PBprev à servidora **Aurília Abrantes de Queiroz Pereira**, Professora de Educação Básica 2, matrícula nº 57.065-6, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e

CONSIDERANDO que a Auditoria, em relatório inicial de fls. 49/50, sugeriu a notificação do Presidente da PBprev, para retificar o valor lançado em maio/2008, a fim de que conste tão somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, R\$ 1.152,17 referente à soma das parcelas de vencimento (R\$ 673,83), adicional por tempo de serviço (R\$ 140,40), adicional de permanência (R\$ 68,41) e GED (R\$ 269,53);

CONSIDERANDO que, após análise da defesa apresentada pela autoridade competente, fls. 53/61, a Auditoria constatou, em seu relatório de fls. 65/66, que foi feita a alteração do ato de concessão da aposentadoria, adequando-o à regra mais benéfica, o que permite a aplicação dos princípios da integridade e paridade, trazendo aos autos novo formulário de cálculo, remanescendo, no entanto, erro quanto ao montante proventual, referente ao valor da Gratificação de Estímulo a Docência (GED), que deve ser corrigido nos termos constantes do Anexo II da Lei Estadual nº 8.816/09,

CONSIDERANDO que o Ministério Público Especial, através do Parecer nº 639/10, fls. 71/72, pugnou pela assinatura de prazo ao Presidente da PBprev, para que seja adotada a providência indicada pela Auditoria, conforme relatório de fls. 65/66;

CONSIDERANDO que a PBprev encaminhou defesa de fls. 73/78, afirmando que enviou ofício à Secretaria de Administração com vistas à efetivação da atualização da GED, em virtude da correção ser de competência da mesma, tendo a Auditoria, após análise de fls. 79/80, constatado que o valor da gratificação foi devidamente corrigido, concluindo pelo registro do ato de concessão da aposentadoria, formalizado pela Portaria –A– nº 583, fl. 40, modificada pela de nº **801**, de 29 de julho de 2009, fl. 55;

CONSIDERANDO os termos do relatório da Auditoria, do parecer do (a) representante do Ministério Público Especial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **1ª CÂMARA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR LEGAL** o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro, ordenando, assim o arquivamento do presente processo.

Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 07 de outubro de 2010.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA - RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL